

A. I. Nº - 019043.0401/04-5
AUTUADO - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
AUTUANTE - ROQUE ANTÔNIO CAMPODONIO ELOY
ORIGEM - IFMT/DAT SUL
INTERNET - 02.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0314-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração des caracterizada, pois o contribuinte possui Regime Especial, que prevê o pagamento do imposto em data posterior à entrada das mercadorias neste Estado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/04/2004, exige o pagamento do ICMS de R\$ 2.415,28, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, de mercadorias enquadradas na Portaria 114/04, desde que não possua regime especial.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 44/46, e aduz que devido às suas atividades como empresa atacadista de autopeças, realiza grande quantidade de operações com outros contribuintes estabelecidos neste e em outros Estados da Federação. Deste modo, formalizou em 08/01/2001, o requerimento de Regime Especial, que veio a ser deferido em 31/01/2001 (Processo nº 00203220017). Inobstante a legislação na qual se baseou o requerimento inicial (Portaria 270/93), haver sido alterada pela Portaria 114/04, a mesma garantiu no Parágrafo único de seu artigo 2º a manutenção do Regime Especial para as empresas que já eram titulares do mesmo. Muito embora este argumento já seja suficiente para o cancelamento da autuação, anexa aos autos cópia do comprovante de recolhimento do imposto relativo à operação, realizado dentro do prazo previsto na Portaria 114/2004. Pede a improcedência do lançamento.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fl. 74, e da leitura dos autos, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, verifica-se que em 01/03/2004, data do início da vigência da Portaria 114/04, o autuado era beneficiário de Regime Especial concessivo de prazo para pagamento do ICMS, relativo às mercadorias enquadradas na Portaria 270/93. Assim, não é exigível o imposto na entrada deste território. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, de

mercadorias enquadradas na Portaria 114/04, sob o pressuposto de que o autuado não possuía regime especial.

Contudo, no decorrer da instrução processual, o contribuinte comprovou que na condição de atacadista de auto-peças, possui Regime Especial para pagamento do ICMS em data posterior à entrada das mercadorias no território baiano, conforme Processo nº 00203220017, deferido em 31/01/2001, sob a égide da Portaria 270/93.

De fato, como alegou o autuado em sua peça de defesa, a Portaria 114 de 27/02/2004, que sucedeu a Portaria 270/93, garantiu no Parágrafo Único do Art. 2º, a manutenção do Regime Especial para as empresas que já o possuíam.

Portanto com a convalidação do Regime Especial, o contribuinte possui prazo especial para o pagamento do imposto, o que torna a exigência fiscal ilegítima.

Convém ressaltar que o autuado anexou aos autos, cópia do comprovante de recolhimento do imposto relativo à operação (fl. 47), realizado em 14/05/2002.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 019043.0401/04-5, lavrado contra **DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR